

Ofício nº 1.347 (SF)

Brasília, em 29 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2015 (PL nº 5.568, de 2013, nessa Casa), que “Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2015 (nº 5.568, de 2013, na Casa de origem) que “Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ, de redação)

Suprima-se a expressão “no § 2º do art. 302,” constante do § 3º do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda nº 1 – CCJ à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se ao § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 302.
.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Art. 6º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 306. Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A verificação do disposto no **caput** poderá ser obtida por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 2º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no **caput**.

§ 3º O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.’ (NR)”

Senado Federal, em 29 de novembro de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal